



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. CSJT 226/2007-895-15-00.6

**ACÓRDÃO PROCESSO N° CSJT-226/2007-895-15-00.6
CSJT/2007**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO DE DECISÃO DE REGIONAL. AFASTAMENTO DE MAGISTRADO PARA CONCLUSÃO DE DOUTORADO. CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL. Pedido que não se conhece, porque fora dos limites de competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em face do disposto no art. 111-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 45/2004, e no inciso VIII do artigo 5° do Regimento Interno do CSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° CSJT 226/2007-895-15-00.6 -, em que é Recorrente o Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Recorrido o Tribunal Pleno do TRT da 15ª Região, Interessado o juiz do trabalho substituto do TRT da 15ª Região, Henrique Macedo Hinz, e Assunto Afastamento de Magistrado para conclusão de Doutorado.

RELATÓRIO

O juiz do trabalho substituto do quadro do TRT da 15ª Região, HENRIQUE MACEDO HINZ, formulou, junto ao seu órgão de origem, pedido de afastamento, pelo prazo de 2 anos, no período de 01 de agosto de 2007 a 31 de julho de 2009, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, para fins de elaboração da tese de doutorado que irá apresentar na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, uma vez que parte da pesquisa será realizada em países estrangeiros, em
Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 08/02/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. CSJT 226/2007-895-15-00.6

especial Estados Unidos e Canadá.

O Diretor da Escola da Magistratura, às fls. 27, manifestou-se favoravelmente ao afastamento do Juiz, aduzindo que:

“O Magistrado pretende escrever sobre a ‘Solução de conflitos coletivos do trabalho’, partindo da análise comparada dos conflitos existentes em outros países, em especial o Canadá e os Estados Unidos, cujas universidades e entidades sindicais planeja visitar, para conhecer os mecanismos de solução dos seus conflitos coletivos.

Todos sabemos que a seriedade atribuída a um trabalho em nível de doutorado, como este já iniciado pelo juiz, requer muita dedicação e tempo, sobretudo quando da realização de pesquisas e estudos em país estrangeiro, o que por si só inviabiliza a função judicante.

Saliento, outrossim, que o tema a ser desenvolvido nesta tese ganha em nosso país importância especial, dados os conflitos coletivos aqui existentes e que, por vezes, tomam vultos de difícil solução na Justiça do Trabalho”.

A Assessora de Apoio aos Magistrados, chamada a opinar pelo Juiz Presidente, esclareceu, às fls. 35 a 37, que o quadro de juizes do TRT da 15ª Região encontra-se **Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 08/02/2008. Silvana R. M. R. de Araújo**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. CSJT 226/2007-895-15-00.6

deficitário, alertando que, caso fosse aprovado o pedido de afastamento, haveria possibilidade de comprometimento da prestação jurisdicional.

A juíza Corregedora Regional, às fls. 40 a 43, opinou pelo "indeferimento do pedido de afastamento formulado pelo juiz Henrique Macedo Hinz, em razão; a) do comprometimento jurisdicional decorrente do reduzido número de juízes disponíveis para atuação na circunscrição de Campinas e do seu elevado movimento processual; b) do malferimento aos pressupostos da oportunidade e conveniência da Administração; c) da inexistência de óbice à manutenção da atividade jurisdicional, em razão dos deslocamentos necessários à realização do curso escolhido".

Encaminhada a matéria para julgamento do Tribunal Pleno, a Juíza Vice-presidente Administrativo, relatora do processo, apresentou, às fls. 50 a 59, relatório e voto concluindo pelo "deferimento parcial do pedido de licença formulado pelo Exmo. Juiz HENRIQUE MACEDO HINZ, para que o afastamento seja concedido no interregno de 90 dias contínuos, cujo período de fruição será definido pelo interessado, no prazo de 30 dias da ciência desta decisão. O gozo da licença fica condicionado ao parecer da douta Corregedoria atestando a inexistência de saldo de processos."

O 15º Regional, em sua composição plena, decidiu deferir parcialmente o pedido, na forma proposta pela relatora.

Dessa decisão, o Juiz Presidente do TRT da 15ª Região interpôs Recurso Administrativo para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 64 a 69), solicitando a reforma da decisão do Plenário "para negar, até que venha a **Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 08/02/2008. Silvana R. M. R. de Araújo**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. CSJT 226/2007-895-15-00.6

ocorrer a ampliação da composição do Tribunal, bem assim a criação e o provimento de novos cargos de Juiz do Trabalho Substituto, tal como expressamente recomendou sua Excelência o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, qualquer concessão de afastamento para estudo.”

Aduzindo as razões do recurso, esclareceu que o atual número de juízes substitutos do TRT da 15ª Região se mostra insuficiente para atender à demanda; que o Ministro João Orestes Dalazen consignou na ata de correição ordinária realizada no Tribunal, no período de 24 a 28 de setembro último, expressa recomendação para que “enquanto não houver ampliação da composição do Tribunal, bem assim a criação e o provimento de novos cargos de juiz do trabalho substituto, maior rigor na concessão de autorização de afastamento de juízes para participação em cursos”; e que o magistrado interessado está freqüentando o curso na própria cidade onde reside.

O Recurso foi recebido pelo juiz Vice-Presidente Judicial do TRT da 15ª Região, que lhe conferiu efeito suspensivo.

É o Relatório

VOTO

DA ADMISSIBILIDADE

Como visto, trata-se de recurso administrativo interposto pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região contra decisão do Pleno do mesmo Tribunal que deferiu em parte pedido de afastamento remunerado para conclusão de tese de doutorado, formulado por juiz substituto.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 08/02/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. CSJT 226/2007-895-15-00.6

Este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na sessão de 26 de outubro último, ao analisar o processo CSJT 49/2007-897-15-00.0, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora, Conselheira Flávia Simões Falcão. O referido processo tratava-se de recurso interposto junto a este Conselho pelo Presidente do 15º Regional contra decisão do Plenário do TRT que deferiu pedido de reparação de danos causados a veículo de magistrada pela cancela localizada na garagem do Tribunal.

No voto condutor, a Conselheira ressaltou:

“Como já assentado na jurisprudência do CSJT, a missão do Conselho é voltada ao aperfeiçoamento da gestão da Justiça do Trabalho, cuidando de normas gerais nas áreas de informática, recursos humanos, planejamento, orçamento, financeira, material e patrimonial. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal. Isso porque, conforme disposto no inciso VIII do artigo 5.º do Regimento Interno do CSJT, compete a este Órgão apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização; (destaquei)

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 08/02/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. CSJT 226/2007-895-15-00.6

A redação do regimento baseou-se no art. 111-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 45/2004, que contém a previsão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

`(...)

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.'

Tampouco caracteriza-se o CSJT como instância recursal em matéria administrativa. (...)

Com efeito,

`...ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; (...); d) não examina pleito

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 08/02/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. CSJT 226/2007-895-15-00.6

apenas porque se reveste de caráter coletivo.

É de intuitiva compreensão, pois, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é órgão administrativo incumbido da solução de conflitos individuais na esfera do Direito Administrativo.' (Processo CSJT 157/2006-000-90-00.8. Relator Ministro-Conselheiro João Orestes Dalazen)".

O presente processo, assim como o de nº 49/2007, diz respeito a recurso interposto pelo Presidente do Regional por não se conformar com a decisão do Plenário do seu próprio Tribunal, em matéria de interesse individual de um magistrado, no caso, o juiz substituto Henrique Machado Hinz, o que, *data venia*, não faz sentido, até por lhe faltar legitimidade ativa para essa interposição, porquanto o Tribunal Pleno é o Órgão soberano de qualquer Tribunal.

Nesta linha, na esteira do decidido no processo CSJT 49/2007, VOTO pelo não conhecimento do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso, por incabível.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2007.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 08/02/2008. Silvana R. M. R. de Araújo